PROPOSTA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

ALTERAÇÃO LEI PARCELAMENTO DO SOLO - LEI COMPLEMENTAR 14/2012

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1**° Fica acrescentado ao art. 5° da Lei Complementar n° 014/2012, o §5° com a seguinte redação:
 - Art. 5°
 - $\S~5^\circ$ Para efeito da caracterização da modalidade de parcelamento do solo urbano, são consideradas vias públicas aquelas oficializadas ou pavimentadas pelo Poder Público.
- **Art. 2**° O art. 23 da Lei Complementar n° 014/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
 - Art. 23 Desmembramento é a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário oficial.
- **Art. 3**° Fica acrescentado a Seção III do Capítulo III da Lei Complementar n° 14/2012 o seguinte art. 23-A:
 - Art. 23-A. Os desmembramentos estão sujeitos à transferência ao Município de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da gleba, sendo que, na determinação da localização dessas áreas, deverá ser priorizado o acordo entre a administração pública e proprietário, desde que seja resguardado o atendimento ao interesse público.
 - $\$1^\circ$ A transferência prevista no $\it caput$ não se aplica às glebas com área inferior a $800m^2$ (oitocentos metros quadrados).
 - §2° A transferência de área ao Município poderá ser feita em outro local, desde que haja interesse público manifesto, sendo que, nesse caso, a nova área a ser transferida deverá representar o valor pecuniário correspondente ao da área original a ser transferida para o Município.
 - $\S3^\circ$ A transferência prevista no $\S2^\circ$ deste artigo fica condicionada ao atendimento da demanda por equipamentos públicos na área do projeto de parcelamento.

- $\$4^{\circ}$ No caso de glebas com até 3.000m^2 (três mil metros quadrados), é facultado converter a transferência prevista no artigo anterior em pagamento em espécie.
- §5° Nos casos em que a área a ser transferida para o Município, qual seja, 15% (quinze por cento) da gleba objeto do desmembramento, resulte área inferior à mínima prevista no Anexo I, o procedimento previsto no parágrafo anterior é obrigatório.
- §6° O valor da conversão prevista nos parágrafos anteriores é calculado de acordo com a planta de valores imobiliários utilizada para cálculo do ITBI.
- **Art. 4**° Fica acrescentado a Seção III do Capítulo III da Lei Complementar n° 14/2012 o seguinte art. 23-B:
 - Art. 23-B Deve ser apresentada planta da gleba a ser desmembrada, contendo suas divisas geometricamente definidas conforme as normas técnicas oficiais vigentes.